



Agravo de Instrumento nº 0033030-21.2023.8.19.0000

Agravante: Walter Paes Filho

Agravada: Marleide da Mota Gomes

Juízo prolator do *decisum* recorrido: Camilla Prado

Relator: Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO

EMENTA

JUÍZO DE RETRATAÇÃO em Agravo de Instrumento. Retorno dos autos ao Órgão Fracionário prolator do acórdão objeto de Recurso Especial para reexame de matéria pacificada perante o Insigne Superior Tribunal de Justiça (art. 1.040, II, do CPC). Tema Repetitivo nº 1.178 da Insigne Corte da Cidadania (*“Definir se é legítima a adoção de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência na apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural, levando em conta as disposições dos arts. 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil.”*). Gratuidade de justiça monocraticamente indeferida pelo Relator. Pronunciamento colegiado, em Agravo Interno, no sentido do desprovidimento do recurso, mantendo integralmente o aresto relatorial. Interposição de Recurso Especial pelo Réu. Posterior julgamento dos Recursos Especiais nos 1.988.687/RJ, 1.988.697/RJ, e 1.988.686/RJ, todos afetados ao Tema Repetitivo nº 1.178. Delineamento das seguintes teses jurídicas: “i) *É vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural.* ii) *Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.* iii) *Cumprida a diligência, a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido de gratuidade.”*. Entendimento devidamente observado na hipótese. Apreciação das particularidades do caso concreto. Análise que não se limitou à adoção de critérios objetivos. Recorrente que não logrou comprovar sua afirmada hipossuficiência. Situação *sub oculis* que se amolda às teses jurídicas elaboradas quando da apreciação do Tema nº 1.178 pelo Superior Tribunal de Justiça. Aresto reexaminado que não conferiu solução dissonante do entendimento consolidado pela Corte da Cidadania, dadas as peculiaridades da hipótese concernente. Manutenção do julgado tal como lançado. EXERCÍCIO NEGATIVO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO.



RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de reexame do acórdão de fls. 190/196 (IE nº 000190), o qual se impõe por força do disposto no art. 1.040, II, do CPC, considerando a interposição de Recurso Especial contra o referido aresto.

Versa a hipótese sobre Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fl. 871 (IE nº 000871 - autos originários), proferida pelo Juízo da 41ª Vara Cível da Capital, que, nos autos de Ação de Regresso c/c Reparatória por Danos Materiais proposta pela ora Agravada, em fase de cumprimento de sentença, determinou ao Réu que depositasse os honorários periciais, nos seguintes termos (grifos nossos):

“Fls. 868/869: O perito indicado por este Juízo tem formação e especialidade adequadas à liquidação da sentença, pelo que mantenho sua nomeação.

Ao réu, para cumprir o que lhe foi determinado à fl. 859, depositando os honorários periciais.”

Em despacho de fls. 19/21 (IE nº 000019), este Relator concedeu prazo para juntada de documentos a subsidiarem a alegação de hipossuficiência ventilada pelo Agravante. Contudo, após a respectiva manifestação da parte (fls. 29/39 - IE nºs 000029/000036), o benefício restou indeferido, nos termos da fundamentação declinada no *decisum* monocrático de fls. 71/73 (IE nº 000071).

O Recorrente, ato contínuo, interpôs Agravo Interno (fls. 81/92 - IE nº 000081) contra o julgado, o qual, todavia, foi desprovido por esta Egrégia Câmara (fls. 190/196 - IE nº 000190), na forma da ementa abaixo reproduzida:

Agravo Interno no Agravo de Instrumento. Decisão monocrática de indeferimento do pleito de gratuidade de justiça. Irresignação do Recorrente. Ausência de apresentação pelo litigante de elementos que suficientemente comprovem a sua atual miserabilidade, deficiência instrutória não sanada mesmo quando instado por este Relator a trazer aos autos “*comprovações atualizadas de rendimentos e demais documentos aptos a atestarem sua real situação econômica, tais como*



(i) *contracheque*; (ii) *Declarações de Imposto de Renda completas*; e/ou (iii) *extratos bancários dos últimos 6 (seis) meses, sob pena de indeferimento do pleito de gratuidade*". Agravante que colaciona apenas carteira de trabalho, extrato bancário desprovido da identificação da conta e do titular e decisões de anos anteriores que concederam o benefício. Elementos adunados que não evidenciam de forma inequívoca a atual hipossuficiência. Simples fato de o Recorrente laborar sem carteira assinada que não conduz automaticamente à concessão do benefício pretendido. Recorrente que, apesar de afirmar que reside em um "barraco" e que trabalha como "freelancer", deixa de apresentar qualquer elemento que comprove o alegado. Inexistência de novo argumento capaz de alterar o julgado relatorial. Conhecimento e desprovimento do recurso.

(AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033030-21.2023.8.19.0000 / DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - Julgamento: 10/08/2023 - VIGÉSIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO - ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL)

Irresignado com a decisão desta Colenda Corte, o Agravante interpôs Recurso Especial, às fls. 207/222 (IE nº 000207), com vistas à reforma do acórdão prolatado, reiterando, em síntese, fazer jus ao benefício da gratuidade, porquanto se trata de idoso "freelancer" que auferia menos de um salário mínimo e meio por mês, comprovando sua afirmada hipossuficiência.

Apona, ademais, para a real função social da Justiça; para demandas prévias, conexas e incidentais nas quais lhe haveria sido concedida a benesse; para os princípios da ampla defesa, contraditório e acesso à Justiça; e para o alegado fato de que cumpriu as determinações probatórias do Relator.

De outra toada, afirma que "[o] *STJ já julgou a questão da justiça gratuita pela presunção diante da inércia do Poder Judiciário, quando NÃO HÁ DECISÃO DE INDEFERIMENTO EXPRESSO E FUNDAMENTADO*", de modo que "*mantém-se a decisão da APELAÇÃO como vigente e contínuo*" (fl. 217 - grifos no original).

Requer, assim, o provimento do Recurso Especial, com "*a concessão da justiça gratuita, desde o RECURSO DE APELAÇÃO (JÁ DEFERIDO), com efeito **ex tunc ao referido recurso***" (fl. 222 - grifos no original).



Às fls. 289/290 (IE nº 000289), a Egrégia Terceira Vice-Presidência determinou o sobrestamento do recurso, em novembro/2023.

Pouco mais de 02 (dois) anos e meio depois, em junho/2026, a Terceira Vice-Presidência determinou o retorno dos autos a este Órgão Fracionário, na forma do art. 1.030, II, do CPC (fls. 298/301 - IE nº 000298) *“para reexame da controvérsia em consonância com a orientação vinculante firmada no Tema 1.178 do STJ”* (fl. 301 - grifos no original).

Ato contínuo, determinou esta Relatoria (fl. 306 - IE nº 000306) a oitiva das partes. A Agravada se manifestou às fls. 309/312 (IE nº 000309), mas o Agravante se quedou inerte (fl. 323 - IE nº 000323).

Por derradeiro, às fls. 327 (IE nº 000327), o Ministério Público deixou de intervir no feito.

É o breve Relatório.



VOTO

Nos termos do art. 1.040, II, do CPC, uma vez publicado o acórdão paradigma, caberá ao órgão que proferiu o aresto recorrido, na origem, reexaminar o recurso anteriormente julgado, caso a sua conclusão contrarie a tese firmada pela Corte da Cidadania, com o exercício de eventual juízo positivo de retratação, tal como preconizado no art. 1.030, II, do mesmo diploma.

Convém ainda salientar, em sede prefacial, que a presente análise ostenta cognoscibilidade limitada à questão decidida pelo Insigne Superior Tribunal de Justiça quando do exame dos Recursos Especiais nºs 1.988.687/RJ, 1.988.697/RJ, e 1.988.686/RJ, todos afetados ao Tema Repetitivo nº 1.178 (*“Definir se é legítima a adoção de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência na apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural, levando em conta as disposições dos arts. 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil.”*), mencionado na decisão de fls. 115/118 (IE nº 000115), proferida pela Terceira Vice-Presidência desta Colenda Corte Estadual.

A esse propósito, Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, em festejada obra¹, tecem os seguintes comentários acerca dos recursos representativos de controvérsia, aplicáveis ao caso *sub oculis* (grifos nossos):

*“(...) a Corte Especial do STJ determinou o retorno dos autos aos tribunais de origem para que, **considerando a ratio decidendi do recurso representativo da controvérsia, reconsiderem seus acórdãos ou, caso resolvam mantê-los, enfrentem a questão, demonstrando a razão pela qual aquela ratio decidendi não se aplica ao caso concreto, mediante as técnicas do distinguishing ou do overruling.**”*

Nesse contexto, verifica-se, desde logo, que o acórdão de fls. 190/196 (IE nº 000190) não conferiu solução dissonante do entendimento consolidado pela

¹ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 3. 12ª ed. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 328.

Corte da Cidadania, razão pela qual se impõe sua manutenção, nos moldes a seguir esmiuçados.

Com efeito, no acima citado Tema nº 1.178 de sua jurisprudência, a Colenda Corte da Cidadania assentou concepção jurídica através das seguintes teses, *ipsis litteris* (grifos nossos):

- “i) É vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural.
- ii) Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.
- iii) Cumprida a diligência, a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido de gratuidade.”

Colaciona-se, por relevante, a ementa correspondente (grifos nossos):

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. BENEFÍCIO PLEITEADO POR PESSOA NATURAL. ACESSO À JUSTIÇA. REQUISITO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. AFERIÇÃO COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PARÂMETROS OBJETIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DE PLANO DO PEDIDO DE GRATUIDADE. CARÁTER MERAMENTE SUPLEMENTAR. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE. OPORTUNIDADE DE COMPROVAR A NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. JULGAMENTO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. A análise das normas que regulamentam a gratuidade judiciária tem por premissa interpretativa a finalidade para a qual foi estabelecido o referido instituto, qual seja, afastar a escassez de recursos como fator de exclusão do acesso à justiça.
2. O benefício da justiça gratuita depende de requerimento formulado ao juiz da causa e não se relaciona com a demonstração da plausibilidade do direito vindicado na demanda. Está atrelado, exclusivamente, à insuficiência de recursos para o pagamento das despesas processuais.
3. O Código de Processo Civil adotou parâmetro abstrato de elegibilidade para a gratuidade judiciária, pois não detalhou como será avaliada a condição de hipossuficiência econômica, tampouco os meios para sua comprovação. Há apenas a utilização da expressão aberta "insuficiência de recursos" e a indicação de que o benefício será conferido na forma da lei.
4. Cumpra ao magistrado analisar as condições econômicas e financeiras da parte postulante da justiça gratuita com base nas peculiaridades do caso

concreto. Não há amparo legal para sujeitar-se o deferimento do benefício à observância de determinados requisitos objetivos preestabelecidos judicialmente.

5. O argumento da isonomia, em vez de justificar a implementação de requisitos objetivos para a gratuidade judiciária, reforça a necessidade de que o exame da insuficiência de recursos seja realizado casuisticamente, tomando-se por consideração as peculiaridades do caso. A igualdade não deve ser concebida exclusivamente sob o aspecto formal, devendo ser observada também sob a perspectiva material ou substantiva, com a finalidade de reduzir as desigualdades de fato para a promoção do acesso à justiça.

6. A declaração de hipossuficiência econômica apresentada por pessoa natural possui presunção relativa de veracidade. O art. 99, § 2º, do CPC estabelece que o magistrado poderá indeferir o pedido de gratuidade, caso existam nos autos elementos de prova que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão. Em todo caso, faz-se necessário que o juiz, antes de indeferir o pedido, intime a parte requerente a comprovar o preenchimento dos requisitos à obtenção da justiça gratuita.

7. Essa norma procedimental é muito importante, pois realça não apenas a presunção relativa da declaração de pobreza apresentada pela pessoa natural mas também, principalmente, a opção legislativa pelo caráter subjetivo da análise do requisito da insuficiência de recursos para a concessão da gratuidade judiciária. Mesmo que existam nos autos elementos de prova que, em princípio, conduziram ao indeferimento do pedido de gratuidade, deve o magistrado intimar a parte requerente a comprovar a condição de hipossuficiência econômica com base nas circunstâncias do caso concreto.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seja sob a égide da Lei n. 1.060/1950, seja à luz da regulamentação introduzida pelo atual Código de Processo Civil, tem sido firme quanto à impossibilidade de utilização de parâmetros objetivos para o exame do pedido de justiça gratuita. Da mesma forma, também está consolidado o entendimento jurisprudencial a respeito da presunção relativa (*iuris tantum*) de veracidade da declaração de pobreza formulada por pessoa natural. Essa orientação deve ser ratificada neste precedente qualificado para que não seja autorizada a adoção exclusiva de critérios objetivos para a aferição da hipossuficiência econômica no exame do pedido de gratuidade judiciária.

9. Por outro lado, são razoáveis as preocupações relacionadas ao ajuizamento de lides temerárias a sobrecarregar o funcionamento do Poder Judiciário. Nesse particular, a concessão indiscriminada do benefício da justiça gratuita com base na simples declaração de hipossuficiência poderia, em tese, contribuir para a utilização abusiva desse direito, comprometendo o próprio princípio de acesso à justiça, sob o viés da efetividade da tutela jurisdicional.

10. É possível a utilização de parâmetros objetivos tão somente em caráter suplementar, isto é, não servindo para o indeferimento de plano do pedido de gratuidade, mas para justificar o procedimento previsto no art. 99, § 2º, do CPC, permitindo que o juiz intime a parte requerente a comprovar a situação de miserabilidade jurídica perante o caso concreto.

11. Firmam-se, portanto, as seguintes teses jurídicas:

i) É vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural.

ii) Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deverá determinar ao

requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.

iii) Cumprida a diligência, a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido de gratuidade.

12. Solução do caso concreto: a pretensão trazida pela autarquia previdenciária não merece acolhida, pois contraria expressa previsão legal e o entendimento desta Corte Superior a respeito da impossibilidade de indeferimento do pedido de gratuidade judiciária apenas em razão do rendimento mensal auferido pela parte requerente.

13. Recurso especial improvido.

14. Recurso julgado sob a sistemática dos arts. 1.036 e seguintes do CPC; e 256-N e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

(REsp n. 1.988.686/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 17/9/2025, DJEN de 18/3/2026.)

Sob tal viés, apontou a Egrégia 3ª Vice-Presidência que, “*considerando os fundamentos adotados no julgado, impõe-se o encaminhamento dos autos ao órgão colegiado para que, em sede de juízo de retratação, a matéria seja apreciada à luz das teses fixadas no Tema 1.178 do STJ*” (fl. 301 - IE nº 000298 - grifos no original).

Inexistentes, contudo, quaisquer razões para alteração do pronunciamento colegiado exarado nestes autos.

Isso porque, consoante se observa no entendimento vinculante ora utilizado como parâmetro para esta reapreciação, a Insigne Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça veda (i) o uso de critérios objetivos para (ii) o indeferimento imediato do benefício requerido por pessoa natural, determinando ao Judiciário que (iii) permita ao requerente a comprovação de sua alegada hipossuficiência e, caso negada a benesse, (iv) que sejam declinadas as razões, sendo proibida, novamente, a adoção de critérios exclusivamente objetivos.

Ocorre, todavia, que a hipótese *sub oculis* não incorre nas vedações estabelecidas pelo Tribunal da Cidadania e, ao revés, seguiu o procedimento legalmente previsto para que, ao final, restasse indeferida a gratuidade de justiça.

Consoante acima relatado, esta Relatoria concedeu ao Agravante prazo para juntada de documentos a subsidiarem a alegação de hipossuficiência por ele ventilada, mas, mesmo após atendido o comando pelo litigante, entendeu-se pela não comprovação da situação avençada. No ponto, cabe transcrever o seguinte excerto do julgado monocrático de fls. 71/73 (IE nº 000071), *ipsis litteris* (fls. 72/73 - grifos nossos):

“(...) Nessa linha de intelecção, dispõe o art. 99, §7º, do CPC, que, ‘[r]equerida a concessão de gratuidade de justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento’.

Todavia, depreende-se que, a despeito das alegações do Recorrente, não foram anexados aos autos elementos que suficientemente comprovem a sua atual miserabilidade, deficiência instrutória não sanada mesmo quando instado por este Relator a trazer aos autos ‘comprovantes atualizados de rendimentos e demais documentos aptos a atestarem sua real situação econômica, tais como (i) contracheque; (ii) Declarações de Imposto de Renda completas; e/ou (iii) extratos bancários dos últimos 6 (seis) meses, sob pena de indeferimento do pleito de gratuidade’ (fls. 19/21 – IE nº 000021).

Com efeito, **o litigante colaciona apenas carteira de trabalho (fls. 50/53 – IE nº 000049 – Anexo I e fls. 36/39 – IE nº 000036), extrato bancário desprovido da identificação da conta e do titular (fls. 31/34 – IE nº 000031) e decisões de anos anteriores que concederam o benefício (fls. 57/61 – IE nº 000049 – Anexo I), elementos que não evidenciam de forma inequívoca a atual hipossuficiência.**

Insta salientar, sob este aspecto, que, **embora de fato já tenha havido previamente o deferimento da gratuidade para o processamento de outro Agravo ofertado pelo Réu por este Relator (Processo nº 0056113-03.2022.8.19.0000), a concessão da benesse se restringiu àquele recurso em específico, cumprindo, neste momento, proceder a novo exame a respeito da condição econômico-financeira do Requerido. (...)**

A tais fundamentos, ademais, acresceram-se aqueles lançados no acórdão de fls. 190/196 (IE nº 000190), no qual este Colegiado manteve o entendimento relatorial, com as seguintes consignações adicionais, *verbis* (fl. 196 - grifos no original):

“(...) Com efeito, o litigante colaciona apenas carteira de trabalho (fls. 50/53 – IE nº 000049 – Anexo I e fls. 36/39 – IE nº 000036), extrato bancário **desprovido**

da identificação da conta e do titular (fls. 31/34 – IE nº 000031) e decisões de anos anteriores que concederam o benefício (fls. 57/61 – IE nº 000049 – Anexo I), elementos que não evidenciam de forma inequívoca a **atual** hipossuficiência.

Nota-se, ademais, que, apesar de afirmar que reside em um ‘barraco’ e que trabalha como ‘freelancer’, **deixa o Agravante de apresentar qualquer elemento que comprove o alegado**, reiterando-se que não se revela possível identificar a titularidade do extrato bancário apresentado e que o simples fato de o Recorrente laborar sem carteira assinada não conduz automaticamente à concessão do benefício pretendido.

Insta salientar, sob este aspecto, que, embora de fato já tenha havido previamente o deferimento da gratuidade para o processamento de outro Agravo ofertado pelo Réu por este Relator (Processo nº 0056113-03.2022.8.19.0000), a concessão da benesse **se restringiu àquele recurso em específico**, cumprindo, neste momento, proceder a novo exame a respeito da condição econômico-financeira do Requerido. (...)”

Assim, a gratuidade de justiça restou indeferida, na espécie, em decorrência da falta de comprovação tempestiva e suficiente, pelo Recorrente, de hipossuficiência atual, **não bastando**, para tanto, a juntada de documentos bancários sem identificação de conta e titular, alegações desprovidas de lastro probatório e a concessão da benesse em processos pretéritos.

Nada há, pois, de objetivo na análise efetuada *in casu*, a qual, pelo contrário, **atentou-se com esmero para as peculiaridades do caso concreto**, tudo conforme fundamentos adequadamente lançados no acórdão de fls. 190/196 (IE nº 000190), objeto do subsequente Recurso Especial de fls. 207/222 (IE nº 000207).

Por conseguinte, exsurge irretocável o pronunciamento deste Órgão Fracionário, o qual negou provimento ao Agravo Interno e manteve a decisão monocrática que indeferiu a gratuidade de justiça requerida.

Assim, em atenção à consignação, no *decisum* de fls. 298/301 (IE nº 000298), da necessidade de apreciação da hipótese *sub oculis* em cotejo com a orientação firmada pela Corte da Cidadania em seu Tema nº 1.178, a análise do caso concreto evidencia a ausência de qualquer contrariedade do aresto impugnado à tese firmada em sede de Recursos Repetitivos.



Diante de todo o exposto, **VOTO** no sentido do **EXERCÍCIO NEGATIVO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO** do acórdão proferido às fls. 74/81 (IE nº 000074), o qual deve ser mantido por seus próprios e judiciosos fundamentos.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO
Relator